Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 101/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1212/2008.

Apenso: Processo nº 3969/2012 e 1336/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2007.
- 5- Responsável: Sr. Sr. Francisco Soares Pontes, Presidente e ordenador de despesa.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Informação Conclusiva nº 800/2014, fls. 176/177.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3962/2010, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Autazes. Exercício de 2007.

Contas irregulares. Revelia. Glosa. Multa. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - à unanimidade:

- 9.1.1 Julgar **IRREGULAR** as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Autazes, tendo como ordenador de despesas, seu então presidente o Sr. Francisco Soares Pontes, nos termos dos arts. 1°, inciso II e 22, inciso III, alíneas '"a" e "c", c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96 e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002 RI/TCE, tendo em vista a constatação de impropriedades que não foram sanadas ao longo da instrução, daí porque:
- 9.1.2 **CONSIDERAR REVEL** o Sr. Francisco Soares Pontes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2007, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento às Notificações n° 63/2014-DICAMI, n° 64/2014-DICAMI e n° 65, fls. 171/173, recebidas em 18/2/2014, 7/2/2014 e 19/2/2014, respectivamente.
- 9.1.3 **GLOSAR** o valor de **R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais), para restituição aos cofres públicos, em alcance ao Sr. Francisco Soares Pontes, ordenador e gestor responsável, referente à despesa com frete de taxi aéreo não justificada, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de que resultou dano ao erário.

9.1.4 - **RECOMENDAR** à Origem para que:

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 101/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- a) Observe com mais rigor os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 10/2012- TCE/AM, referente ao sistema ACP;
 - b) Observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93.

9.2 - Por maioria:

- 9.2.1 MULTAR o Sr. Francisco Soares Pontes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2007 no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Itens 6 a 14);
- 9.2.2 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Francisco Soares Pontes, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Vencido o voto-destague do Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa em valor fixado na legislação vigente a época dos fatos.

- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de fevereiro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro è Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral